

SUMÁRIO DA 1201ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 031.2021

Data: 22.06.2021

Local: TEAMS

Início: 09h

Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);
Marcelo Luís Loureiro dos Santos;
Marco Antonio de Paiva Delgado;
Roseane de Albuquerque Santos; e
Talita de Oliveira Porto.

RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Adesão de agentes

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas

- (1) Apel Gráfica e Editora Ltda. (APEL GRAFICA) – CNPJ nº 14.572.530/0001-19;
- (2) Leão Alimentos e Bebidas Ltda. (LEÃO ALIMENTOS) – CNPJ nº 76.490.184/0001-87;
- (3) Multicon Embalagens e Comercio Ltda. (MULTICON EMBALAGENS) – CNPJ nº 36.291.561/0001-34;
- (4) Textilmax Embalagens de Polipropileno Trancado Ltda. (TEXTILMAX) – CNPJ Nº 13.125.628/0001-65;
- (5) Eol Maral II Spe S.A. (MARAL II NEW) – CNPJ nº 33.486.296/0001-51;
- (6) Eol Maral I Spe S.A. (MARAL I NEW) – CNPJ nº 33.486.289/0001-50; sendo as empresas citadas em “1” a “4”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “5” e “6”, na categoria de geração, classe dos produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas citadas acima, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” a “5”, adesão e operacionalização desde 1º de julho de 2021; e (b) para a empresa citada em “6” adesão e operacionalização a partir de 1º de setembro de 2021. (Deliberação 0444 CAd 1201ª)

2. Habilitação do agente Targus Comercializadora de Energia S.A. (TARGUS ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013, bem como da Resolução Normativa ANEEL nº 654/2015, os conselheiros **aprovaram** a solicitação de habilitação do agente Targus Comercializadora de Energia S.A. (TARGUS ENERGIA) – CNPJ 26.268.886/0001-42, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes, e nas REN ANEEL nºs 570/2013 e 654/2015. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de junho de 2021. (Deliberação 0445 CAd 1201ª)

3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes (i) Aryzta do Brasil Alimentos Ltda. (ARYZTA); (ii) A Azevedo Indústria e Comércio de Óleos Ltda. (AZEVEDO OLEOS); (iii) Cargill Agrícola S.A. (CARGILL CST); (iv) Calcário Vale do Araguaia Ltda. (CAVASA); (v) Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. (CECRISA MAT); (vi) Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-G (CEEE-G); (vii) Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial (COCARI); (viii) Corrieri Alimentos Ltda. (CORRIERI); (ix) Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (COSTA MARINE); (x) Coteminas S.A. (COTEMINAS SA); (xi) Indústria de Laticínios Dom Miro Ltda. (DOM MIRO); (xii) Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. (EJA); (xiii) Extrativa Metalurgia Ltda. (EXTRATIVA METALURGIA); (xiv) F. A. C. Fábrica de Acumuladores California Ltda. (FAC MATRIZ); (xv) Indústria e Comércio de Gelo Primor Ltda. (GELO PRIMOR); (xvi) Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL); (xvii) Lafargeholcim (BRASIL) S.A. (HOLCIM); (xviii) Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda. (ILCOM MINERACAO); (xix) Jal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. (JAL INDUSTRIAL); (xx) Produtora de Ovos Josidith - Eireli (JOSIDITH); (xxi) Kromberg & Schubert do Brasil Ltda. (KSBR); (xxii) Libnet Comunicação Interativa Ltda. (LIBNET COMUNICACAO); (xxiii) Madeireira Maracanã Florestal Ltda. (MADEIREIRA MARACANA FLORESTAL); (xxiv) Mais Frango Miraguai Ltda. (MAIS FRANGO); (xxv) Master Line do Brasil Ltda. (MASTERLINE); (xxvi) Miba Sinter Brasil Ltda. (MIBA SINTER); (xxvii) Petisco e Mara S. A. (PETISCOMARA); (xxviii) Raguife Indústria e Comércio de Rações Ltda. (RAGUIFE); (xxix) Reflex Tempervidros Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (REFLEX TEMPERVIDROS); (xxx) Rona Editora Ltda. (RONAEDITORA); (xxxi) Samarco Mineração S.A. (SAMARCO); (xxxii) Smr Automotive Brasil Ltda. (SMR); (xxxiii) Supermercados Mialich Ltda. (SUPER MIALICH); e (xxxiv) Hipermercado Tia Teca Ltda. (TIATECA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** nomear os conselheiros Marcelo Luís Loureiro dos Santos, Marco Antonio de Paiva Delgado, Roseane de Albuquerque Santos e Talita de Oliveira Porto, como relatores dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes listados acima, conforme nomeação descrita no Anexo I desta ata. Além disso, considerando que os agentes CEEE-G, COTEMINAS SA, HOLCIM, MASTERLINE, EJA, MADEIREIRA MARACANA FLORESTAL, ILCOM MINERACAO, DOM MIRO, COCARI, CARGILL CST, e ARYZTA, conforme relatores nomeados e descritos no Anexo I desta ata, regularizaram sua inadimplência no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram ainda**, pela suspensão dos referidos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes no âmbito da CCEE, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados. (Deliberação 0446 CAd 1201ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações – Monitoramento de agentes - (i) Relator Marcelo Luís Loureiro dos Santos – agentes: Hidromineral Termal de Armazém Ltda. (ARMAZÉM ÁGUA MINERAL), Barbosa & Marques S. A. (BARBOSA), D.G. Reciclagem de Plásticos Ltda. (C CE DG POLIMEROS), Condomínio do Edifício General Alencastro (GENERAL ALENCASTRO), São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Limitada (HOSP SAO FRANCISCO SAUDE), Irmãos Russi Limitada (IRMAOS RUSSI), Mercosul Indústria de Motores Ltda. (MERCOSUL INDUSTRIA), Frigorífico Nutribras S. A. (NUTRIBRASSORRISO), Pomerplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (POMERPLAST), Sierra Móveis Ltda. (SIERRA), Teksid do Brasil Ltda. (TEKSID), Vilog Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (VILOG), Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. - Em Recuperação Judicial (ECO IND), Fergusetete Ferro Gusa Ltda. (FERGUSETE), Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE); (ii) relator Marco Antonio de Paiva Delgado – agentes: Abb Power Grids Brasil Ltda. (ABB), Avante Atacadista Ltda. (AVANTE ATACADISTA), Colina Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli (COLINA), Danisco Brasil Ltda. (DANISCO), Manuel Gomes Pereira Eireli (FUNDICAO LUZITANA), Interlandia Limitada (INTERLANDIA MATRIZ), Lindoiano Fontes de Águas Minerais - Eireli (LINDOYA VERA0), Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul (HOSP JARAGUA DO SUL), Supermercado Nações Unidas Ltda. (NACOES), Plena Alimentos S/A (PLENA TO), Supermercados Palomax Ltda. (SUPERMERCADOS PALOMAX), Âncora Distribuidora de Alimentos Ltda. (SUPER

FRANGOLA), Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), J. A. Ambiental Transporte e Gerenciamento Ltda. (JA AMBIENTAL), Argentum Energia Spe Ltda. (PCH CLAIRTO ZONTA), e Vidro Real Revestimentos Indústria e Comércio Ltda. (VIDRO-REAL); (iii) Relatora Roseane de Albuquerque Santos – agentes: Asteca Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Eireli (ASTECA BORRACHAS), Ei Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CASCAVEL SHOPPING), Duratex S.A. (DURA FA), Duratex S.A. (DURA FI), Duratex S.A. (DURA PS), Duratex S.A. (DURA UBE), Fundação Educacional Lucas Machado Feluma (FELUMA), Minas Arena - Gestão de Instalações Esportivas S.A. (MINAS ARENA), Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN), Kelly Hidrometalúrgica Ltda. (KELLY METAIS), Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial (OURO FINO INDUSTRIA), Prensa Jundiá S/A (PRENSA JUNDIAI), Soluzione Móveis Ltda. (SOLUZIONE), Tinturaria Universo Ltda. (TINTURARIA UNIVERSO), Usina Eldorado S.A - Em Recuperação Judicial (UEL BRILHANTE), Zap Gráfica Online Ltda. (ZAP GRAFICA E EDITORA), Ferrusi - Indústria e Comércio de Peças Ltda. (C CE FUNDICAO FERRUSI), Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), Sigelo Eireli (SIGELO MATRIZ), Moinho Xanxere Ind. e Com. Ltda. (MOINHO XANXERE I5), e Esdeva Indústria Gráfica Ltda. (ESDEVA); e (iv) Relatora Talita de Oliveira Porto – agentes: Paraguaçu Têxtil Ltda. (A PARAGUACU), Indústria e Comércio de Conservas Alteroza Ltda. (CAL), CERP - Energética Rio Pinheiros Ltda. (CERP), Cromex S/A (CROMEX FILIAL), Sdfc Brasil Indústria e Comércio Ltda. (LEAGEL), Monpar Indústria e Comércio de Auto Peças Eireli (MONPAR), Vencedor Comercial e Importadora S.A. (VENCEDOR), Hipermercado Senna Dist. Exp. e Import. Ltda. (HIPERSENNA), Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda. (INTERCONTINENTAL), Haryon Indústria e Comércio de Fraldas e Cosméticos Ltda - Em Recuperação Judicial (BABY ROGER), Centro Oeste Óleo Química Ltda. (CENTRO OESTE OLEO QUIMICA), J. P. da Silva Filho & Cia Ltda. (CRISTAL VIDROS), Proadec Brasil Ltda. (PROADEC), Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES), e Budny Indústria e Comércio Eireli (BUDNY)

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os agentes listados acima e informados no Anexo II da presente ata de reunião, estão adimplentes com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão dos respectivos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes no âmbito da CCEE, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados. Tendo sido deliberado pela suspensão e o monitoramento dos agentes C CE FUNDIÇÃO FERRUSI e CERAMICA LOPES, descritos no Anexo II desta ata, os quais tiveram seu desligamento deliberado na Reunião do CA nº 1198, em 08.06.2021, os conselheiros **decidiram**, ainda, pela reconsideração da decisão de desligamento proferida aos agentes na referida reunião. (Deliberação 0447 CA nº 1201^a)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (PRICOL)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (PRICOL), representado na Câmara pela Gvenergy Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (GV ENERGY), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades de maio/21, em 21.06.2021, nos termos da REN 545/2013; os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento da PRICOL, até a próxima liquidação de Penalidades, prevista para ocorrer no dia 08.07.2021, quando deverá ser confirmada a adimplência do agente. (Deliberação 0448 CA nº 1201^a)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Versapack Soluções em Embalagem Ltda. (JSUL PLAST)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Versapack Soluções em Embalagem Ltda. (JSUL PLAST), representado na Câmara pela Vektor Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (VEKTOR), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidações do Mercado de Curto Prazo – MCP e Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2744/2021; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JSUL PLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0449 CAd 1201ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidrelétrica São João II Spe Ltda. (PCH SAO JOAO II)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Hidrelétrica São João II Spe Ltda. (PCH SAO JOAO II), representado na Câmara pela Emewe Comercialização de Energia Ltda. (EMEWE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades de maio/21, em 21.06.2021, nos termos da REN 545/2013; os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento da PCH SAO JOAO II, até a próxima liquidação de Penalidades, prevista para ocorrer no dia 08.07.2021, quando deverá ser confirmada a adimplência do agente. (Deliberação 0450 CAd 1201ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I S Campos Atacadista e Distribuidora Ltda. (ATACADAO MACRE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente I S Campos Atacadista e Distribuidora Ltda. (ATACADAO MACRE), representado na Câmara pela Rio Preto Consultoria Energética Ltda. (RP GESTAO), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência recorrente nas Liquidações do Mercado de Curto Prazo – MCP e de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 2376 e 2776/2021; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ATACADAO MACRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0451 CAd 1201ª)

9. Processo de Recontabilização nº 4166, referente aos agentes Termopernambuco S/A (TERMOPE) e Companhia Energética de Pernambuco (CELPE)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) que houve a calibração indevida do ponto de medição da distribuidora CELPE; e (iii) a solicitação de recontabilização foi realizada dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Termopernambuco S/A (TERMOPE) e Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), para que seja recontabilizado o mês de março de 2021, de forma a ajustar os dados de medição do ponto PEUTPELTMG-01, coletados pelo Sistema de Medição para Faturamento – SMF da distribuidora CELPE, conforme Processo de Recontabilização nº 4166, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0452 CAd 1201^a)

10. Processo de Recontabilização nº 4129, referente aos agentes Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí (CERTAJA) e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; e (ii) houve um incidente no processo Gerir habilitação técnica e comercial dos agente RGE SUL e CERTAJA, acarretando no consumo a maior para distribuidora RGE SUL, os conselheiros **determinaram** que sejam recontabilizados os meses de janeiro e fevereiro de 2021, de forma alterar a modelagem das distribuidoras Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí (CERTAJA) e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL), de modo a apurar corretamente os seus respectivos consumos, conforme Processo de Recontabilização nº 4129, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0453 CAd 1201^a)

11. Processo de Recontabilização nº 4083, referente aos agentes Hospital de Clínicas de Passo Fundo (HOSPITAL PASSO FUNDO) e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) houve um equívoco na parametrização da constante geral do medidor, acarretando em uma medição a maior para o agente HOSPITAL PASSO FUNDO; e (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada parcialmente dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11, os conselheiros **decidiram** (a) aprovar a solicitação dos agentes Hospital de Clínicas de Passo Fundo (HOSPITAL PASSO FUNDO) e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL), para que seja recontabilizado o mês de outubro de 2020, de forma a ajustar os dados de medição do ponto RSPFTIENTR101, responsável pela apuração do consumo da unidade consumidora Hospital da Cidade de Passo Fundo; e (b) aprovar de ofício, a recontabilização do mês de setembro de 2020, com a mesma finalidade do mês tempestivo, conforme Processo de Recontabilização nº 4083, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) foram emitidos os Termos de Notificação nºs 649/2021, nº 1.445/2021, nº 1.889/2021 e nº 2.627/2021, referentes às penalidades apuradas em dezembro de 2020 a março de 2021; e (ii) o Processo de Recontabilização nº 4083, ora aprovado, impactam a apuração

de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente HOSPITAL PASSO FUNDO os conselheiros **determinaram ainda**, (a) cancelar os Termos de Notificação indicados em “i”; (b) estornar o valor já liquidado pelo agente, referente à penalidade relativa ao Termo de Notificação nº 649/2021, de R\$2.158,21 (dois mil, cento e cinquenta e oito Reais e vinte e um centavos); e (c) que caso haja a necessidade de emitir novos Termos de Notificação que apresentem o mesmo fato gerador, que sejam aplicados os efeitos do Processo de Recontabilização ora aprovado. (Deliberação 0454 CAAd 1201ª)

12. Processo de Recontabilização nº 4160, referente aos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial (TELEMAR)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, (ii) as análises técnicas realizadas, (iii) e os documentos enviados pelos agentes, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO) e Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial (TELEMAR), condicionada à apresentação de Nota Fiscal que comprove a negociação realizada, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do Sumário para que seja recontabilizado o mês de março de 2021, a fim de ajustar o registro que reflete a negociação contratual que efetivamente ocorreu entre os agentes, conforme Processo de Recontabilização nº 4160, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0455 CAAd 1201ª)

13. Processo de Recontabilização nº 4167, referente aos agentes Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (BPBUNGE MOE), Prime Energy Comercializadora de Energia Eireli (PRIME ENERGY), e Bolt Energy Comercializadora de Energia Ltda. (BOLT)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, os conselheiros **decidiram** acatar a solicitação dos agentes Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (BPBUNGE MOE), Prime Energy Comercializadora de Energia Eireli (PRIME ENERGY), e Bolt Energy Comercializadora de Energia Ltda. (BOLT), para recontabilizar o mês de fevereiro de 2021, de forma a alterar o perfil comprador de dois registros de contrato no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 4167, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0456 CAAd 1201ª)

14. Processo de Recontabilização nº 4061, referente ao agente Japungu Agroindustrial Ltda. (UTE JAPUNGU)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) a garantia física da usina Japungu foi degradada devido à ausência de parâmetro cadastral, os conselheiros **determinaram** que seja recontabilizado o período de janeiro a dezembro de 2020, de forma corrigir a capacidade instalada total associada à garantia física (CAP_T_GF) da usina UTE Japungu, de acordo com a Portaria nº 293/2019, conforme Processo de Recontabilização nº 4061, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) o Processo de Recontabilização nº 4061, ora aprovado, impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente UTE JAPUNGU no mês

de março de 2020; (ii) foi emitido o Termo de Notificação nº 2.219/2020; (iii) com a aprovação deste processo, esse nível de insuficiência diminuirá, os conselheiros **determinaram ainda**, (a) que seja estornado o valor de R\$ 8.531,64 (oito mil e quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Termo de Notificação citado em “ii” e já liquidado pelo agente; e (b) que seja emitido novo Termo de Notificação com o valor corrigido. (Deliberação 0457 CAd 1201^a)

15. Processo de Recontabilização nº 4165, referente aos agentes Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (BPBUNGE MOE) e Usina Guararoba Ltda. (BPBUNGE GUA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) o agente enviou a documentação para respaldar efetiva negociação da energia, os conselheiros **decidiram** acatar a solicitação dos agentes Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. (BPBUNGE MOE) e Usina Guararoba Ltda. (BPBUNGE GUA), para recontabilizar o mês de dezembro de 2020, de forma a corrigir os perfis de agente comprador e vendedor do contrato no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 4165, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0458 CAd 1201^a)

16. Processo de Recontabilização nº 4172, referente aos agentes Covolan Indústria Têxtil Ltda. (COVOLAN) e CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) o agente enviou a documentação para respaldar efetiva negociação da energia, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Covolan Indústria Têxtil Ltda. (COVOLAN) e CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), para que seja recontabilizado o mês de março de 2021, de forma a ajustar o montante de energia negociado entre as partes, a fim de refletir a negociação contratual que ocorreu entre os agentes, conforme Processo de Recontabilização nº 4172, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0459 CAd 1201^a)

17. Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Athena Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ATHENA COMERCIALIZADORA), referente a contestação ao Termo de Notificação nº 1763/2021, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1197^a reunião, realizada em 01 de junho de 2021

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 (REN 545/13), considerando (i) que em 01.06.2021, em sua 1197^a reunião, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou por indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente ATHENA COMERCIALIZADORA, em sua contestação ao Termo de Notificação CCEE01763/2021, mantendo a aplicação da penalidade, no valor de R\$ 61.152,64 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois Reais e sessenta e quatro centavos) (Deliberação 0398); (ii) em 14.06.2021, a empresa protocolou Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iv) que não foram apresentados fatos ou argumentos que pudessem justificar o cancelamento ou a suspensão da exigência das penalidades; e (v) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial no § 2º do art. 29, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão

do Conselho de Administração da CCEE, mantendo sua aplicação, tendo em vista a regularidade da decisão; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, em especial no § 2º do artigo 29. (Deliberação 0460 CAad 1201ª)

18. Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia Energética de Petrolina (PETROLINA), referente a contestação ao Termo de Notificação nº 1797/2021, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1197ª reunião, realizada em 01 de junho de 2021

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e do art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13 (REN 545/13), considerando (i) que em 01.06.2021, em sua 1197ª reunião, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou por indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente PETROLINA, em sua contestação ao Termo de Notificação 1797/2021, mantendo a aplicação da penalidade, no valor de R\$ 130.265,79 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e cinco Reais e setenta e nove centavos); (ii) em 11.06.2021, a empresa protocolou Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iv) que não foram apresentados fatos ou argumentos que pudessem justificar o cancelamento ou a suspensão da exigência das penalidades; e (v) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial no § 2º do art. 29, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão do Conselho de Administração da CCEE, mantendo sua aplicação, tendo em vista a regularidade da decisão; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, em especial no § 2º do artigo 29. (Deliberação 0461 CAad 1201ª)

19. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Reata Citrus Agro Indústria Ltda. (C CE REATA CITRUS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1198ª reunião, realizada em 08 de junho de 2021

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 08.06.2021, em sua 1198ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAad” proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Reata Citrus Agro Indústria Ltda. (C CE REATA CITRUS) do quadro associativo da CCEE, em decorrência da inadimplência nas Liquidações de Energia de Reserva, Mercado de Curto Prazo – MCP e Penalidades, notificado conforme Termos de Notificação nºs 2338 e 2681/21; (ii) em 16.06.2021 a C CE REATA CITRUS apresentou tempestivamente impugnação à citada decisão do Conselho de Administração informando a realização de caucionamento dos montantes inadimplidos, (iii) foi confirmado o caucionamento dos débitos, nos termos da REN 545/2013; e (iv) ficou adimplente na liquidação de Energia de Reserva, realizada em 17.06.2021, os conselheiros **decidiram** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela C CE REATA CITRUS; (b) suspender o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmado o cumprimento total de suas obrigações no âmbito da CCEE. Em caso de permanência do agente da situação de inadimplência o Procedimento de Desligamento deve ser retomado, incluindo a operacionalização de seu desligamento. (Deliberação 0462 CAad 1201ª)

20. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: nºs 4164 e 4220; (a.ii) Marco Antonio de Paiva Delgado: nº 4174; (a.iii) Roseane de Albuquerque Santos: nºs 4152 e 4180; e (a.iv) Talita de Oliveira Porto: nºs 4139 e 4175. **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Marco Antonio de Paiva Delgado: TN nº 2485/2021; (b.ii) Roseane de Albuquerque Santos: TN nº 2499/2021; e (b.iii) Talita de Oliveira Porto: TN nº 2551/2021.

21. Outros assuntos de interesse da associação.

(a) Decisão Judicial - ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - CDE. Parcelas Controvertidas

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 16.06.2021, a CCEE recebeu o Ofício nº. 366/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, por meio do qual a ANEEL solicita o cumprimento da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1016975-17.2020.4.01.0000, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerida pela ABRACE em face da UNIÃO e da ANEEL, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da tarifa de energia elétrica cobrada das associadas da requerente com os valores dos subsídios destinados a políticas públicas não relacionadas ao serviço público de energia elétrica impugnados neste feito, lançados por meio do encargo da CDE, até o julgamento da apelação interposta no feito originário por este Tribunal.*”, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, proceder com as providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (b) enviar comunicado à ANEEL, com cópia ao Poder Judiciário relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0463 CAd 1201ª)

(b) Instauração de procedimento de conciliação (SIGILOSO)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso VIII do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso V do art. 9 e XI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e Submódulo 1.4 – Atendimento do Procedimento de Comercialização Módulo 1 - Agentes, e considerando que: (i) em 16.06.2021, foi recebido pedido de instauração de procedimento de conciliação; (ii) a relação contratual objeto do pedido de conciliação envolve não agente da CCEE; e (iii) nos termos Lei nº 10.848/2004, Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, Estatuto Social da CCEE e Procedimentos de Comercialização – Módulo 1 – Submódulo 1.4., a competência conciliatória do Conselho de Administração da CCEE se restringe a controvérsias ou divergências entre agentes, os conselheiros **decidiram** não acatar o requerimento de conciliação, determinando à Superintendência a adoção das providências necessárias para notificar a parte requerente sobre o não acatamento do requerimento. (Deliberação 0464 CAd 1201ª)

(c) Outorga de Procuração - Atualização das outorgas de procuração aos colaboradores da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22, e dos arts. 29 e 30 do Estatuto Social da CCEE, e em virtude da modificação do quadro de colaboradores com poderes outorgados, os conselheiros **decidiram** autorizar a atualização da outorga das seguintes procurações, com vigência inicial em 08.01.2021 e término em 08.01.2022, sem a possibilidade de substabelecimento, podendo os poderes serem revogados a qualquer tempo: (i) Objeto: representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, na condição de CONVENIADO/EMPREGADOR, enquanto durar seus vínculos empregatícios com a CCEE, na assinatura dos contratos de créditos consignados firmados entre colaboradores da CCEE e o Banco Bradesco S.A., a Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, e/ou a empresa Creditoo Tecnologia, Soluções Financeira e Serviços (Creditas). Outorgados: Amanda França, Eden Nascimento, Juliana Munhoz, Priscila Horie, Tiago Hayashida; (ii) Objeto: representar a outorgante, isoladamente e independente da ordem de nomeação, no cumprimento de suas obrigações acessórias perante a Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Caixa Econômica Federal (CEF). Outorgados: Amanda França, Eden Nascimento, Juliana Munhoz, Tatyane Ribeiro e Tiago Hayashida. (Deliberação 0465 CAd 1201ª)

Observações:

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Reunião realizada na forma virtual, considerando a situação excepcional causada pela COVID-19, conforme diretrizes da Organização Mundial de Saúde, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 65.545/2021, para realização da reunião.

(iii) Sumário da 1201ª publicado em 23 de junho de 2021.